



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 43.640.754

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 59104148

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 18/07/2024 11:07:10

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP
CNPJ: 43.640.754/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:11:41 do dia 23/04/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/10/2025.

Código de controle da certidão: **3625.B5A3.6EA6.7D23**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 43.640.754/0001-19

Certidão nº: 27930381/2025

Expedição: 21/05/2025, às 10:55:12

Validade: 17/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.640.754/0001-19**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.640.754/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/04/1973	
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FURP	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 21.21-1-01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 114-7 - Fundação Pública de Direito Público Estadual ou do Distrito Federal			
LOGRADOURO R ENDRES	NÚMERO 35	COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXXXXXX	
CEP 07.043-902	BAIRRO/DISTRITO ITAPEGICA	MUNICÍPIO GUARULHOS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUPERINTENDENCIA@FURP.SP.GOV.BR	TELEFONE (11) 2423-6000/ (11) 2423-6157		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) SP			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/05/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 43.640.754/0001-19

Razão

FUNDACAO PARA REMEDIO POPULAR

Social:

Endereço: RUA ENDRES 1800 / ITAPEGICA / GUARULHOS / SP / 07043-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/05/2025 a 08/06/2025

Certificação Número: 2025051000400358702335

Informação obtida em 21/05/2025 10:54:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 29 de dezembro de 2023 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos | Página 1

DECRETO DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO EST

Exonerando

, Fabiano Marques de Paula, RG 24.992.293-9, das funções de Superintendente da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP.

Nomeando

, com fundamento no art. 12 do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP, aprovado pelo Dec. 52.470-70, com redação alterada pelo Dec. 13.195-79, Rogerio Affonso Aun, RG 6.455.958-3, para exercer a função de Superintendente da aludida Fundação, em vaga decorrente da dispensa de Fabiano Marques de Paula.”



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

I – DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º- A Fundação Para o Remédio Popular – FURP é uma entidade civil, instituída por escritura pública, com prazo de duração indeterminado e sede na cidade de São Paulo, nos termos da autorização contida no parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei número 10.071, de 10 de abril de 1968.

II – DAS FINALIDADES

Artigo 2º - São finalidades da FURP:

- I - fabricar medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública, utilizando-se de matéria-prima de síntese própria de aquisição local, de importação, bem como de extração ou de cultura, de origem vegetal, animal ou mineral;
 - II - realizar pesquisas concernentes às suas finalidades;
 - III - fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado e de outras entidades públicas, bem como àqueles particulares que prestem assistência médica ou social à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente cadastradas na Fundação;
 - IV- proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados nas profissões relacionadas com as suas atividades;
 - V - colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social estaduais, federais ou municipais.
- §1º- Os fornecimentos a que se refere o inciso III serão feitos por preço correspondente ao de custo total.
- §2º- A FURP poderá instalar postos para fornecimento direto ao público onde não existem os órgãos referidos no inciso III.
- §3º - Os produtos da FURP não poderão ser objeto de revenda comercial.
- §4º- A FURP poderá celebrar convênios com organizações nacionais ou internacionais para alcançar seus objetivos.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

III - DO PATRIMÔNIO

Artigo 3º - O patrimônio da FURP será constituído:

- I - pela dotação inicial do Estado, na importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);
 - II - por subvenções, dotações ou auxílios federais, estaduais ou municipais;
 - III - por doações e legados;
 - IV - pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;
 - VI - pelas rendas que auferir de suas atividades e operações de crédito que venha a realizar;
 - VII - pela receita resultante de exploração de patentes, cobrança de "royalties" e similares.
- § 1º- A FURP, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.
- § 2º- Os bens e direitos da FURP serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.
- § 3º- Em caso de extinção da FURP, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 4º- Será transferido para a FURP, após sua instalação, todo o acervo do atual laboratório farmacêutico da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, localizado na Capital do Estado.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º- São órgãos da administração da FURP;

- I- Conselho Deliberativo (C.D.);
- II- Superintendência.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 6º O Conselho Deliberativo da FURP, compõe-se de sete membros Titulares e respectivos Suplentes, nomeados pelo Governador do Estado e indicados pelas seguintes entidades:

Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo: dois representantes, farmacêuticos ou farmacêuticos-bioquímicos;

Secretaria de Estado da Saúde: dois representantes;

Secretaria da Promoção Social: um representante;

Hospital das Clínicas: um representante, médico;

Secretaria da Fazenda e Planejamento: um representante, economista;

§ 1º- O Conselho Titular e seu Suplente, deverão possuir qualificações que habilitem a FURP a atender suas precípuas finalidades.

§ 2º- O Suplente substituirá o Conselheiro Titular nas suas faltas ou impedimentos e completará o período de mandato quando ocorrer vaga.

Artigo 7º- O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos, podendo ser renovado uma só vez.

§ 1º- O Conselho Deliberativo, a partir do 4º ano de sua instalação, será renovado anualmente pelo menos em dois de seus membros.

§ 2º- O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de mais da metade de seus membros, deliberando sempre por maioria absoluta.

§ 3º- A falta não justificada a três reuniões consecutivas importará na perda do mandato de Conselheiro.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

§ 4º- A função de membro do Conselho Deliberativo é honorífica, considerada de caráter público relevante e não será remunerada.

§ 5º- Os membros do Conselho Deliberativo farão jus a gratificação, por sessão a que comparecerem, correspondente a 5% da média dos salários atribuídos, no mês em que se realizar a sessão, aos Gerentes Gerais da FURP.

Artigo 8º - Ao Conselho Deliberativo cabe eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do órgão, ambos com mandato de três anos, renovável uma só vez, conjunta ou separadamente por igual período.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - elaborar o regulamento da FURP, do qual constarão as normas previstas nos artigos 3 e 19 do Decreto- Lei Complementar nº 7 de 6 de novembro de 1969, e as formas pelas quais serão desenvolvidas as atividades e atingidos os objetivos da Fundação.
- II - fixar o programa de atividades da FURP para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto a planos de trabalho e utilização de recursos;
- III - fixar as diretrizes básicas a serem cumpridas pela Superintendência em relação a todas operações, serviços e assuntos da FURP;
- IV - examinar com a Superintendência as alterações verificadas no quadro de pessoal;
- V - examinar e aprovar até março de cada ano, o balanço, relatório e contas do exercício anterior, elaborados pela Superintendência, encaminhando-os à secretaria da Saúde, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, de acordo com as normas que regem a matéria;
- VI - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, contratos de locações de imóveis, bem como os de serviços especializados de que a FURP tenha necessidade e não possa realizar;



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

- VII - promover estudos sobre o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades da FURP, encaminhando às autoridades competentes as conclusões e sugestões cabíveis.
- VIII - encaminhar ao Governador do Estado propostas de modificação deste Estatuto, sempre que os interesses da FURP o justificarem;
- IX - aprovar a admissão e demissão dos Gerentes Gerais;
- X - resolver os casos omissos.

Artigo 10º- São atribuições e deveres do Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;
- II - representar o Conselho Deliberativo nos atos de administração interna.

Artigo 11º- São atribuições e deveres do Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II- assumir a Presidência em caso de vacância e adotar as medidas necessárias e cabíveis, dentro de 30 dias, preenchimento do cargo de acordo com o Artigo 8.

DA SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 12º- O Superintendente deverá ser pessoa de reconhecida idoneidade e competência no campo de atividades da FURP, nomeado pelo Governador do Estado dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º- O Superintendente da FURP participará das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto e em caso de impedimento designará seu substituto.

§ 2º- O Superintendente não será remunerado como administrador da FURP. Não haverá incompatibilidade, entretanto, para o exercício de atividades executivas no setor industrial, em cargo de confiança, cujo contrato realizará nos termos do artigo 18, com o Conselho Deliberativo, se de qualquer outra forma não for remunerado pelo Poder Público.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

Artigo 13º - Compete ao Superintendente:

- I - representar a FURP ou promover a sua representação judicial ou extrajudicial;
- II - cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;
- III - supervisionar todos os serviços científicos, técnicos e administrativos da FURP;
- IV - examinar com o Conselho Deliberativo a movimentação de pessoal, apresentando dados numéricos;
- V - movimentar os recursos financeiros da FURP promovendo recebimento, depósitos bancários e pagamentos, de acordo com as normas que forem fixadas a respeito;
- VI- submeter, devidamente informadas, ao conhecimento e deliberação do Conselho Deliberativo, todas as matérias de competência deste;
- VII - exercer todas as outras atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais estatutárias e regimentais.

V – DAS DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS

Artigo 14º - O Conselho Deliberativo fixará as diretrizes administrativas que deverão reger as atividades da FURP, tanto as de âmbito interno, quanto as relacionadas com terceiros.

Artigo 15º - Nenhuma despesa será autorizada sem que, previamente, tenha sido objeto de controle específico conforme a sua natureza e normas de processamento, sempre condicionada à existência de recursos.

Artigo 16º - A FURP não poderá aplicar em despesas administrativas, inclusive de pessoal, mais de 20% do seu orçamento.

Artigo 17º - Os serviços financeiros e contábeis serão organizados de modo a atender, sob todos os aspectos, às normas e decisões do Tribunal de Contas e Ministério Público, aplicáveis à FURP, bem como ao disposto no inciso II, do artigo 3º do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

VI – DO PESSOAL

Artigo 18º - O pessoal técnico e administrativo do setor industrial da FURP será admitido mediante seleção no regime das leis trabalhistas, sem qualquer vinculação com o estatuto dos servidores estaduais.

Parágrafo único: O quadro de pessoal técnico e administrativo será organizado pelo Regimento Interno, e a fixação dos respectivos salários pela Superintendência, será submetida à aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 19º - A FURP adotará as normas ditadas pela moderna técnica de administração de pessoal, mormente quanto a admissão, retribuição salarial e o seu escalonamento e promoção, na conformidade de normas regulamentares a serem baixadas.

Parágrafo único: A FURP manterá serviços de treinamento dos empregados, tanto no trabalho, como sob outras formas, podendo conceder bolsas de estudo, em casos justificados, junto as entidades que mantenham cursos de especialização de interesse para os serviços da FURP.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º - A instituição legal da FURP, por escritura pública, completar-se-á com o seu registro a cargo da Comissão de Instalação - quando adquirirá personalidade jurídica.

Parágrafo único: O Estado será representado nos atos de instituição da entidade pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 21º - A instalação material da FURP dar-se-á após a nomeação e posse dos membros do Conselho Deliberativo, os quais adotarão as providências necessárias para esse fim, a partir da obtenção de meios financeiros junto a Secretaria da Fazenda, como suprimento por conta dos recursos legais destinados à FURP.



SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

ESTATUTO DA FURP

VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 22º - Enquanto se processarem as providências relativas à instalação da FURP, o seu Conselho Deliberativo deverá funcionar em dependência da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade de São Paulo.

Artigo 23º - No primeiro Conselho instituído, dois membros terão, mediante sorteio, mandato de três anos, dois de quatro anos e três, de cinco anos. O sorteio será feito na primeira reunião do Conselho, consignando-se em ata o seu resultado.

APROVADO PELO DECRETO Nº 52.470, DE 17.06.70 – D.O.E nº 113 – Páginas 02 e 03 de 18.06.70

CONTENDO ALTERAÇÕES EFETUADAS ATRAVÉS DOS DECRETOS

Nº 466, de 12.10.72 - D.O.E nº 197, de 14.10.72 - pág. 03
Nº 13.195, de 30.01.79 - D.O.E nº 20, de 31.01.79 - pág. 03
Nº 19.207, de 05.08.82 - D.O.E nº 145, de 05.08.82 - pág. 02
Nº 41.627, de 10.03.97 - D.O.E nº 47, de 11.03.97 - pág. 01
Nº 45.614, de 04.01.01 - D.O.E nº 03, de 05.01.01 - pág. 02
Nº 67.561, de 14.03.23 - D.O.E. nº 54, de 15.03.23 - pág. 01 e 03

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Opio Hemp Am

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	6.455.968-3	DATA DE EXPEDIÇÃO	31/JUL/97
NOME	ROGERIO AFFONSO AUN		
FILIAÇÃO	BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN E MARIALVA AFFONSO AUN		
NATURALIDADE	S.PAULO -SP	DATA DE NASCIMENTO	15/AGO/1957
DOC ORIGEM	SAO PAULO SP ACLI MACAO		
CPF	037307658/41	CN: LV. A9	FLS. 212 / N. 008608
		PIS	12105041479
Jorge Miguel do Pol. de Trac. SSP. SP			
ASSINATURA DO DIRETOR			
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			